



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 933/2024/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.100172/2024-78

INTERESSADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

1. ASSUNTO

1.1. Consulta sobre matéria disciplinar.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB).
- 2.2. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- 2.3. Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.
- 2.4. Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.
- 2.5. Portaria Normativa MPDG nº 6, de 15 de junho de 2018.
- 2.6. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.
- 2.7. Decreto nº 10.086, de 5 de novembro de 2019.
- 2.8. Portaria ME nº 14.408, de 9 de dezembro de 2021.
- 2.9. Portaria MPOG nº 291, de 12 de setembro de 2017.
- 2.10. Instrução Normativa MPDG nº 2, de 12 de setembro de 2018.
- 2.11. Nota Técnica nº 2386/2020/CGUNE/CRG, aprovada em 15 de setembro de 2020.
- 2.12. Medida Provisória (MPV) nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.
- 2.13. Decreto nº 3.503, de 12 de junho de 2000.
- 2.14. Medida Provisória (MPV) nº 1.970-11, de 1º de junho de 2000.
- 2.15. Medida Provisória (MPV) nº 792, de 26 de julho de 2017.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 3.1. Trata-se de consulta promovida por unidade setorial, a fim de elucidar-se dúvida acerca do alcance da proibição positivada no art. 117, X, da Lei nº 8.112/90 em relação às fundações de apoio.
- 3.2. Nesse sentido, expediram-se mensagens eletrônicas (3074430, 3074431 e 3105280) à CGUNE, enumerando-se as questões para análise da matéria. É o relato.

4. ANÁLISE

4.1. O consulente aduziu as seguintes questões:

Visando a subsidiar as atividades desta unidade de corregedoria, solicitamos esclarecimentos sobre a legalidade da atuação de servidores públicos em Fundação de Apoio a IFES, conforme segue:

1 - Qual o alcance prático da exceção normativa trazida pelo inciso II do artigo 5º da PORTARIA NORMATIVA Nº 6, DE 15 DE JUNHO DE 2018, *in verbis*:

Art.5º Não se considera exercício de gerência ou administração de sociedade privada:

II - a participação em fundação, cooperativa ou associação;

2 - Qual o alcance prático da previsão de contratação prevista no artigo 8º da LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004, *in verbis*:

Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à

pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, é vedada a subdelegação. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

3 - Os servidores públicos podem, no contraturno de sua jornada de trabalho, atuar como prestador de serviço autônomo junto a Fundação de Apoio? Caso haja essa possibilidade, a permissão se estende aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança?

4 - Servidores da IFES podem desempenhar atividades de Direção e Gerência junto a Fundação de Apoio?

5 - Servidores da IFES com jornada de trabalho reduzida podem desempenhar atividades de Direção e Gerência junto a Fundação de Apoio?

6 - Quais os efeitos do DECRETO Nº 10.086, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019, da PORTARIA ME Nº 14.408, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021 e da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018 na aplicabilidade da NOTA TÉCNICA Nº 2386/2020/CGUNE/CRG?

4.2. Com relação à questão 1, o consultante invoca o art. 5º, II, da Portaria Normativa MPDG nº 6/2018, a fim de compreender o alcance da exceção ao campo de incidência da proibição do art. 117, X, da Lei nº 8.112/90.

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

[omissis]

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Portaria Normativa MPDG nº 6, de 15 de junho de 2018.

Art.5º Não se considera exercício de gerência ou administração de sociedade privada:

[omissis]

II - a participação em fundação, cooperativa ou associação;

4.3. As fundações de apoio são pessoas jurídicas de direito privado disciplinadas pela Lei nº 8.958/94 com regulamento do Decreto nº 7.423/2010. Elas não têm finalidade lucrativa e são instituídas por servidores públicos para o exercício de atividades relacionadas a ciência, saúde, pesquisa e educação (MARINELA, Fernanda. *Manual de Direito Administrativo*. Vol. Único. 17ª edição. São Paulo: ed. JusPodivm, 2023, p. 224.). Nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 8.958/94, devem assumir a forma de fundação à luz da lei civil.

Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 2º As fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial: (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

4.4. De certa maneira, o art. 5º, II, da Portaria Normativa MPDG nº 6/2018 enuncia uma obviedade. Ao declarar que a participação em fundação, cooperativa ou associação não é considerada gerência ou administração de sociedade privada, ela exclui do conceito de sociedade privada algo que nunca fez parte dele: associações e fundações. Mesmo assim, ao extremar as espécies de pessoas jurídicas,

a norma serve à segurança jurídica.

4.5. No tocante às fundações de apoio, o dispositivo normativo tem pouca utilidade. A Lei nº 8.958/94 preceitua as condições para atuação de servidores públicos nas instituições.

Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 4º As IFES e demais ICTs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º A participação de servidores das IFES e demais ICTs contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com os parâmetros a serem fixados em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 2º É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput.

§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das contratantes. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 4º Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança nas IFES e demais ICTs poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito dos projetos apoiados pelas fundações de apoio com recebimento de bolsas. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 5º É permitida a participação não remunerada de servidores das IFES e demais ICTs nos órgãos de direção de Fundações de Apoio, não lhes sendo aplicável o disposto no inciso X do caput do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º aos servidores das IFES e demais ICTs investidos em cargo em comissão ou função de confiança. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 7º Os servidores das IFES e demais ICTs somente poderão participar de atividades nas fundações de apoio quando não houver prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho na entidade de origem, ressalvada a hipótese de cessão especial prevista no inciso II do § 4º do art. 20 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

4.6. O *caput* do art. 4º da Lei nº 8.958/94 positiva a regra de que os servidores podem desempenhar atividades em fundações de apoio, desde que não acarrete prejuízo ao exercício de suas atribuições funcionais e seja autorizado por órgão competente da IFES ou ICT. O § 2º permite a colaboração esporádica do servidor em assuntos de sua especialidade durante a jornada de trabalho excepcionalmente, porém o § 7º afirma que não haverá prejuízo ao seu cumprimento integral. A participação dos agentes públicos não cria vínculo empregatício (§ 1º) com as fundações de apoio. Além de ensino, pesquisa e extensão, franqueia-se a oportunidade de compor os órgãos de direção dos entes, excetuados os ocupantes de cargo em comissão e função de confiança, sem remuneração, o que afasta a incidência art. 117, X, da Lei nº 8.112/90, conforme os §§ 4º, 5º e 6º.

4.7. As normas da Lei nº 8.958/94 são especiais em relação às fundações de apoio. Têm aplicação prioritária. Segundo elas, servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e comissionados podem desenvolver trabalhos com as fundações de apoio gratuita ou onerosamente. A única restrição concerne à atuação nos órgãos diretivos. Nesse caso, o serviço não é remunerado. Além disso, veda-se a quem ocupe cargo em comissão ou função de confiança. Ademais, não se admite o comprometimento das funções públicas. Por isso, é indispensável a conciliação com a jornada laboral da Administração.

4.8. As afirmações acima respondem às questões 3, 4 e 5. A prestação de serviço autônomo às fundações de apoio é possível tanto a servidores efetivos quanto a servidores comissionados. Com respeito à direção e gerência, a Lei nº 8.958/94 permite aos servidores efetivos apenas, contanto que não haja remuneração. Em qualquer situação, a compatibilidade com a jornada de trabalho é essencial. Seja em razão de contraturno, seja em virtude de jornada reduzida do servidor, o desempenho das atribuições legais do cargo público não deve ser relegado a segundo plano.

4.9. No que tange à questão 2, o art. 8º da Lei nº 10.973/2004 nada altera acerca da disciplina da Lei nº 8.958/94. A Lei nº 10.973/2004 visa ao fomento de parcerias entre instituições acadêmicas e o setor

produtivo nacional. O servidor que desenvolva atividades no seio de fundações de apoio, mediante remuneração, à luz do art. 8º, § 2º, da Lei nº 10.973/2004, deve observar as normas da Lei nº 8.958/94. Não se vislumbra antinomia entre as disposições legais.

4.10. No atinente à questão 6, o consulente deseja saber qual o efeito do Decreto nº 10.086/2019, da Portaria Normativa ME nº 14.408/2021 e da Instrução Normativa MPDG nº 2/2018 sobre a Nota Técnica nº 2386/2020/CGUNE/CRG. Constata-se que o Decreto nº 10.086/2019 e a Portaria Normativa ME nº 14.408/2021 cingem-se à ab-rogação de vários atos normativos com matérias díspares. Por sua vez, a Instrução Normativa MPDG nº 2/2018 versa acerca de regras concernentes à jornada de trabalho.

4.11. Como a Nota Técnica nº 2386/2020/CGUNE/CRG cuida do exercício de gerência e administração de empresas e da possibilidade de atividade empresarial de servidores com redução de jornada laboral, não está claro o foco da dúvida. A pertinência dos atos normativos aludidos com o objeto da análise da CGUNE não é evidente. Afigura-se demasiadamente genérica a formulação da pergunta.

4.12. Por isso, provocou-se o consulente para minudenciar a pergunta. Em complemento, o interessado respondeu (3203453):

Em relação especificamente ao item 6, tal questionamento se deve a uma sucessão de atos legislativos que podem refletir no teor da NOTA TÉCNICA Nº 2386/2020/CGUNE/CRG, conforme segue:

A citada Nota Técnica teve como referências legais algumas normativas, dentre elas a Medida Provisória nº 2174, de 24 de agosto de 2001, que foi revogada pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 26 DE JULHO DE 2017. Ocorre ainda que a Medida Provisória nº 2174, de 24 de agosto de 2001 surgiu com base no DECRETO Nº 3.503, DE 12 DE JUNHO DE 2000, decreto este que hoje encontra-se revogado pelo DECRETO Nº 10.086, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019.

Outra referência legal que fundamentou a NOTA TÉCNICA Nº 2386/2020/CGUNE/CRG foi a Portaria nº 291, de 12 de setembro de 2017 que foi revogada pela PORTARIA ME Nº 14.408, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

Neste sentido, o questionamento apresentado visa esclarecer se os entendimentos elencados nos itens 4.36; 4.39; 4.40; 4.42; 4.43 e 4.46 da NOTA TÉCNICA Nº 2386/2020/CGUNE/CRG ainda podem ser aplicados.

Mais uma vez agradecemos pela atenção e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos. (destaques originais)

4.13. Os itens da Nota Técnica a que se refere o consulente seguem abaixo.

4.36. Estas permissões devem ser reconhecidas como incentivos concedidos àqueles profissionais que venham a solicitar a redução da jornada de trabalho, com perda de remuneração de maneira proporcional, possibilitando, assim, um complemento ou recomposição da renda, a partir do exercício de atividade privada, isso, claro, desde que não configurem situações potencialmente causadoras de conflito de interesses, nos termos da Lei 12.813/2013, e haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo, na forma do art. 12, caput, da MP nº 2174/2001.

[omissis]

4.39. A Medida Provisória nº 2174/2001 instituiu no âmbito do Poder Executivo da União, dentre outras hipóteses de afastamento do serviço público com incentivos, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, destinada aos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.

4.40. De fato, é razoável que, pelo menor tempo do servidor a serviço da Administração, lhe fosse permitido, de uma forma mais ampla, o exercício do comércio e a participação em gerência ou administração de empresas, desde que reunidas as condições constantes no artigo 17 da MP nº 2174/2001.

[omissis]

4.42. A princípio, importa expor o conteúdo do § 2º do art. 17 da MP nº 2174/2001, que, além de informar sobre a continuidade de incidência do art. 117 da Lei nº 8.112/90, em relação aos servidores que a partir da vigência da norma aderiram à jornada reduzida, em sua parte final, veio a excepcionar a aplicação do empresariais, inclusive na gerência ou administração de empresas:

Art. 17. O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer o comércio e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades mercantis ou civis, desde que haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

[omissis]

§ 2º Aos servidores de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, à exceção da proibição contida em seu inciso X.

4.43. A redução de jornada concebida pela MP foi uma forma de minimizar custos para a Administração, a partir de uma permissão para que servidores públicos, por sua vontade, pudessem solicitar formalmente a redução das suas horas de trabalho de 40 para 20 ou 30 horas semanais, com a respectiva redução proporcional da sua remuneração. Por este motivo, e para que o planejamento de redução de custos para a Administração funcionasse, a norma regente teve que trazer incentivos que aumentassem a disposição do servidor para a adesão à jornada reduzida, ainda que com o conseqüente corte parcial de sua remuneração. Dessa forma, para um melhor aproveitamento deste novo tempo livre a sua disposição, uma das formas de incentivo encontrada foi o afastamento da vedação contida no inciso X do art. 117, possibilitando, de forma excepcional, a admissão do exercício de atividades empresariais, inclusas a possibilidade de administração e gerenciamento de empresas.

[omissis]

4.46. A Portaria nº 291, de 12 de setembro de 2017, estabelece orientações e procedimentos aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC –, especialmente quanto à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional. No seu artigo 20, verifica-se que o direito de jornada reduzida, com o fim de redução de custos para a Administração, não veio a abranger aqueles servidores que já possuíam duração de trabalho diferenciada em razão de cargos que, por suas particularidades, seriam regidos por leis especiais.

Art. 20. A jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional não poderá ser concedida a servidor sujeito à duração de trabalho diferenciada estabelecida em leis especiais.

(destaques originais)

4.14. Com relação à MPV nº 2.174-28/2001, é imprescindível esclarecer que, como ato normativo primário, extrai o fundamento de validade diretamente da CRFB. Não se afigura correta, pois, a afirmação de que ela "*surgiu com base no DECRETO Nº 3.503, DE 12 DE JUNHO DE 2000*". Na verdade, o Decreto nº 3.503/2000 regulamentava a matéria de que cuidavam a MPV nº 2.174-28/2001 e as suas antecessoras com espeque no art. 84, IV, da CRFB. Ademais, diferentemente do que sugere o consultante, a MPV nº 2.174-28/2001 permanece em vigor.

4.15. O Decreto nº 3.503/2000 foi promulgado para regulamentar o programa de desligamento voluntário (PDV) à luz das normas da MPV nº 1.970-11/2000.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[omissis]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Decreto nº 3.503, de 12 de junho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o art. 2º da Medida Provisória nº 1.970-11, de 1º de junho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Os servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos Territórios, poderão aderir ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, no período de 3 a 14 de julho de 2000.

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto no § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.970-11, de 1º de junho de 2000, os Ministros de Estado deverão publicar no Diário Oficial da União, até 16 de junho de 2000, o limite máximo de servidores por cargo ou carreira para fins de adesão ao PDV.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver a publicação prevista no caput deste artigo, não será deferida a adesão ao PDV aos servidores detentores de cargos ou pertencentes às carreiras especificadas no § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.970-11, de 2000.

Medida Provisória nº 1.970-11, de 1º de junho de 2000.

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

TÍTULO I
DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV
CAPÍTULO I
DO PERÍODO E DA ADESÃO

Art. 2º Em 1999, os servidores públicos poderão aderir ao PDV no período de 23 de agosto a 3 de setembro, e nos exercícios subsequentes, em períodos a serem fixados pelo Poder Executivo da União, facultada a adoção ou modificação dos incentivos previstos nesta Medida Provisória, conforme dispuser o regulamento, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária.

4.16. O PDV seguiu vigente por força de várias medidas provisórias ao longo dos anos de 2000 e 2001. A disciplina do PDV perpetuou-se com pequenas alterações até a MPV nº 792/2017, que ab-rogou a MPV nº 2.174-28/2001, mas expirou o seu prazo de vigência.

Relação de Medidas Provisórias sobre PDV

<u>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.970-11, DE 1º DE JUNHO DE 2000.</u>
<u>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.970-12, DE 29 DE JUNHO DE 2000.</u>
<u>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.970-13, DE 28 DE JULHO DE 2000.</u>
<u>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.970-14, DE 28 DE AGOSTO DE 2000.</u>
<u>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.970-15, DE 27 DE SETEMBRO DE 2000.</u>
<u>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.970-16, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000.</u>
<u>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.970-17, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000.</u>
<u>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.970-18, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.</u>
<u>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.092-19, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.</u>
<u>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.092-20, DE 25 DE JANEIRO DE 2001.</u>
<u>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.092-21, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2001.</u>
<u>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.092-22, DE 22 DE MARÇO DE 2001.</u>
<u>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.092-23, DE 19 DE ABRIL DE 2001.</u>
<u>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.092-24, DE 17 DE MAIO DE 2001.</u>
<u>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.092-25, DE 13 DE JUNHO DE 2001.</u>
<u>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.174-26, DE 28 DE JUNHO DE 2001.</u>
<u>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.174-27, DE 26 DE JULHO DE 2001.</u>
<u>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.174-28, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.</u>
<u>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 26 DE JULHO DE 2017.</u>
Fonte: https://www4.planalto.gov.br/legislacao

4.17. Com o fim da vigência da MPV nº 792/2017, a MPV nº 2.174-28/2001 recobrou a sua eficácia pelo efeito repristinatório e mantém-se em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 65, DE 2017

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017**, que "Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 28 de novembro do corrente ano.

Congresso Nacional, em 6 de dezembro de 2017

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.12.2017

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam

em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

4.18. Por conseguinte, as referências à MPV nº 2.174-28/2001 são aplicáveis em função da imperatividade do ato normativo. Quanto ao Decreto nº 3.503/2000, ele não é mencionado na Nota Técnica nº 2386/2020, tampouco consiste em fundamento de validade da medida provisória, haja vista a sua estatura infralegal.

4.19. No que tange à Portaria MPOG nº 291/2017, que foi revogada pela Portaria ME nº 14.408/2021, não há impacto prático. O art. 20 da Portaria MPOG nº 291/2017 reproduzia o texto do art. 6º, I, da MPV nº 2.174-28/2001, o qual vige normalmente.

Portaria MPOG nº 291, de 12 de setembro de 2017.

Art. 20. A jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional não poderá ser concedida a servidor sujeito à duração de trabalho diferenciada estabelecida em leis especiais.

Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.

Art. 6º Além do disposto no § 1º do art. 5º, é vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor:

I - sujeito à duração de trabalho estabelecida em leis especiais; ou

[*omissis*]

4.20. Por conseguinte, o item 4.46. da Nota Técnica nº 2386/2020 perdeu o respaldo do art. 20 da Portaria MPOG nº 291/2017, porém se ampara no art. 6º, I, da MPV nº 2.174-28/2001. A tese jurídica não foi afetada. Ressalte-se, todavia, que a concessão de novo PDV (pedido de desligamento voluntário) deve cumprimento às disposições de ato do Poder Executivo Federal para reabertura do prazo de adesão nos termos de art. 2º da MPV nº 2.174-28/2001.

Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.

Art. 2º Em 1999, os servidores públicos poderão aderir ao PDV no período de 23 de agosto a 3 de setembro, e nos exercícios subsequentes, em períodos a serem fixados pelo Poder Executivo da União, facultada a adoção ou modificação dos incentivos previstos nesta Medida Provisória, conforme dispuser o regulamento, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, recomendo a apresentação das seguintes respostas:

a) Qual o alcance prático da exceção normativa trazida pelo inciso II do artigo 5º da PORTARIA NORMATIVA Nº 6, DE 15 DE JUNHO DE 2018? No que concerne às fundações de apoio, existe disciplina especial no art. 4º da Lei nº 8.958/94, a qual deve ser observada prioritariamente. Apesar de não haver colisão com o art. 5º, II, da Portaria, é manifesta a especialidade da Lei nº 8.958/94.

b) Qual o alcance prático da previsão de contratação prevista no artigo 8º da LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004? O art. 8º da Lei nº 10.973/2004 nada altera acerca da disciplina da Lei nº 8.958/94. Logo, o servidor que desenvolva atividades no seio de fundações de apoio, mediante remuneração, à luz do art. 8º, § 2º, da Lei nº 10.973/2004, deve observar as normas da Lei nº 8.958/94, pois não se vislumbra antinomia entre as disposições legais.

c) Os servidores públicos podem, no contraturno de sua jornada de trabalho, atuar como prestador de serviço autônomo junto a Fundação de Apoio? Caso haja essa possibilidade, a permissão se estende aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança? A prestação de serviço às fundações de apoio é possível tanto para servidores efetivos quanto para servidores comissionados, desde que não acarrete prejuízo ao desempenho da função pública e à jornada laboral.

d) Servidores da IFES podem desempenhar atividades de Direção e Gerência junto a Fundação de Apoio? Por força dos §§ 5º e 6º do art. 4º da Lei nº 8.958/94, a participação nos órgãos de direção cinge-se aos servidores efetivos, a qual não lhes fornece contraprestação pecuniária, afastando-se a incidência do art. 117, X, da Lei nº 8.112/90.

e) Servidores da IFES com jornada de trabalho reduzida podem desempenhar atividades de Direção e Gerência junto a Fundação de Apoio? Não há óbice, desde que não comprometa a jornada de trabalho na IFES/ICT.

f) Quais os efeitos do DECRETO Nº 10.086, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019, da PORTARIA ME Nº 14.408, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021 e da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018 na aplicabilidade da NOTA TÉCNICA Nº 2386/2020/CGUNE/CRG? Subsistem incólumes as teses da Nota Técnica nº 2386/2020/CGUNE/CRG, porquanto vigora a Medida Provisória nº 2.174-28/2001, em especial o inciso I do seu art. 6º, para efeito de pressuposto de direito da análise.

5.2. Por fim, proponho o encaminhamento do caso à Sra. Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal para apreciação.

5.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO VICTOR IOSCA VIERO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 17/07/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3161239 e o código CRC BF0F5359



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 933/2024/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 19/07/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3294391 e o código CRC BA559901

Referência: Processo nº 00190.100172/2024-78

SEI nº 3294391



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 933/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3161239), aprovada pelo Despacho CGUNE 3294391.
2. Encaminhe-se à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 29/07/2024, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3303053 e o código CRC FF93CCDF

Referência: Processo nº 00190.100172/2024-78

SEI nº 3303053



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 933/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3161239), aprovada pelos Despachos CGUNE 3294391 e DICOR 3303053.
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação ao consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 31/07/2024, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3303127 e o código CRC A10380CB

Referência: Processo nº 00190.100172/2024-78

SEI nº 3303127